



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720301/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.684 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente CEZAR AUGUSTO BERTOLETI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DIRPF.

É dever do contribuinte apresentar a DIRPF - Declaração de imposto de Renda Pessoa Física no prazo estabelecido pela legislação tributária. Ausência da apresentação, deve ser mantida a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 52/59, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 43/49, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta da entrega da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2007.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Multa por falta de entrega de declaração MAED lavrado contra o contribuinte acima identificado em decorrência da não entrega da DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007. A multa aplicada é R\$ 7.335,95, consoante “Termo de Verificação Fiscal”.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fls. 32/39) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, com as mesmas alegações constantes do Auto de Infração – AI do processo 10945.720299/201258.

Assim, qualquer alteração dos valores apurados no citado auto de infração acabará por refletir no presente auto, vez que a penalidade imposto por atraso na entrega da declaração de rendimentos é calculada sobre os valores apurados de imposto de renda no outro processo.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 43):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DIRPF.

Constitui infração deixar o contribuinte de apresentar DIRPF-Declaração de imposto de Renda Pessoa Física no prazo estabelecido pela legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/12/2012 (fl. 51), apresentou o recurso voluntário de fls. 52/59, requer, quanto ao mérito: a) preliminar de mérito (decadência); b) contesta o arbitramento do imóvel adquirido.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Decadência

Esta questão já foi devidamente analisada nos presentes autos, de modo que valho-me da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto como fundamento:

Preliminar de Decadência

Afirma o Impugnante que deveria ser aplicado o contido no art. 150 § 4º do CTN, pelo fato de ter ocorrido o lançamento por homologação, sendo assim, no lançamento em discussão deveria ser aplicada a decadência.

Para elucidar a matéria, importa trazer à colação o que estabelece o art. 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, temos, como regra geral, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I acima transcrito.

Todavia, convém ressaltar o dever que a legislação impõe à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, tem-se por imprescindível a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial as disposições contidas no art. 150 do mesmo diploma legal acima mencionado, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A interpretação do dispositivo legal citado leva à conclusão que o imposto de renda pessoa física se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, motivo pelo qual, quando realizado o imprescindível recolhimento antecipado do imposto devido, deve ser aplicada a regra positivada no art. 150 do CTN, devendo o sujeito passivo apurar o montante tributável, sem exame prévio do Fisco.

Assim, como consectário lógico, somente será possível o ajuste anual adequado se entendermos o fato gerador em 31/12 de cada ano-calendário, sob pena de não se chegar a todos os rendimentos auferidos, como quer a norma.

Este entendimento já está sedimentado pela jurisprudência administrativa, em ocasiões diversas, bem como pela Doutrina:

DECADÊNCIA O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. (4ª Câmara, Ac. 10420277).

DECADÊNCIA Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação segundo a sistemática prevista no art. 150 do CTN, de forma que o prazo decadencial é o previsto no § 4º do referido dispositivo, considerando-se o fato gerador complexo, anual, concluso em 31 de dezembro de cada ano-calendário. (6ª Câmara, Ac. 10616099).

No caso concreto, ano-calendário 2006, não consta nenhuma a antecipação de pagamento do imposto, tendo em vista que nada foi recolhido a este título, ou melhor, se quer foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, afastada a regra decadencial do art. 150 do CTN, o lançamento não ocorre por homologação, mas de ofício, aplicando-se como termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos a regra do inciso I do art. 173 do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, para o ano-calendário 2006, exercício 2007, a contagem do prazo de cinco anos teve início no primeiro dia do mês de janeiro/2008, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 31/12/2012.

Com efeito, como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 20/03/2012, conforme AR fls. 29, conclui-se que o presente lançamento de ofício foi efetuado no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Portanto, rejeita-se a preliminar argüida.

Da contestação do valor do imóvel

A fiscalização ao verificar que o imóvel estava muito abaixo do valor efetivo, aplicou o arbitramento nos termos do disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional:

“Art. 148 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Em complemento ao disposto no Código Tributário Nacional, temos o disposto no Regulamento de Imposto de Renda em vigor à época:

“Art. 845 Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

III computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata”.

(...)

“Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á Arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).

(...)

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 4º).”

Também na Lei nº 8.981/95:

Lei 8981/95

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

Além disso, a Lei nº 9.532/97, que faz menção à Lei nº 8981/95:

[Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Art. 27. A multa a que se refere o [inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995](#), é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no [art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

A questão discutida nos presentes autos não é novidade neste Egrégio CARF:

Súmula CARF nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verificamos que é devida a multa, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.250/95. Tendo em vista a falta de argumentos/documentos capazes de justificar a sua não incidência, não há nada prover nos presentes autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya